Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3463/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7198/2015
PROTOCOLO	: 1592754
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A não comprovação da publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contrariando a norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, pelas irregularidades apontadas nos autos, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2014, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 5678/2018, peça nº 42, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelo seguinte motivo:

> 1- Ausência de comprovação da publicação do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial na imprensa oficial.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 762/2019, peça nº 44, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 12859/2019, peça nº 45, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foi demonstrado nos Demonstrativos Contábeis com a devida observância da Legislação vigente, entretanto, deixou o gestor de dar publicidade na imprensa oficial ao Balanço Patrimonial - Anexo 14 e a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 7.000,00** (sete mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 1.470,00** (mil quatrocentos e setenta reais).

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 5.934,91** (cinco mil novecentos e trinta e

quatro reais e noventa e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um superávit na importância de **R$ 3.895,67** (três mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	2.039,24
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	3.895,67
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**5.934,91**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito à irregularidade encontrada quanto a não comprovação da publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o gestor limitou-se a discorrer apenas as justificativas não apresentando a comprovação da publicidade dos demonstrativos na imprensa oficial, contrariando a Instrução Normativa TCE/MS Nº 035/2011.

Contudo, resta claro que mesmo oportunizando para o gestor a possibilidade de sanar a irregularidade, o mesmo não o fez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2014, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal à época, CPF nº 906.791.051-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2 – pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, pelas irregularidades apontadas nos autos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução judicial;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/dssm